



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051607-84.2014.815.2001**

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Relator a : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência  
Advogados : Jovelino Carolino Delgado e outros  
Apelada : Risomar Nóbrega de Freitas Dias  
Advogado : Clovis Souto Guimarães Junio

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO IMPUGNANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INCISO II, DO CPC/73. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR OS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Consoante art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, antigo art. 269, inciso II, do CPC/1973, haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **extinguir o processo com julgamento do mérito**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **PBPREV – Paraíba Previdência**, hostilizando sentença (fls. 23/25) do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada em face de **Risomar Nóbrega de Freitas Dias**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 26/29, o recorrente sustenta que a apelada tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, já que não apresentou nenhuma prova da necessidade do benefício da gratuidade judiciária. *“Destarte, insta mencionar que conforme se extrai das informações constantes no contracheque do promovente, este setembro do corrente ano, feitas as devidas deduções, está percebendo quase R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).”*

Afirmou que *“além de seus proventos de aposentadoria no importe mencionado, a impugnada aufere também pensão vitalícia equivalente a quase R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) conforme portaria e ficha financeira em apenso, o que deixa mais que evidente que as condições econômicas da recorrida lhe dar plena capacidade de arcar com as despesas da demanda, posto que, a impugnada aufere mensalmente uma renda de quase R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).”*

Pugna pela procedência da impugnação, ante o fato da recorrida possuir plenas condições de custear as despesas processuais.

Nas contrarrazões às fls. 37/39, a recorrida alega que *“Após a concessão do pálio liminar, a recorrida obteve recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, consoante se verifica dos autos do processo.”*

Aduz que *“Desta feita, clarividente é a falta de interesse de agir do recorrente em razão da perda do objeto processual, vez que a presente via processual não trará qualquer utilidade real/prática na demanda.”*

Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 49/51, opina pela extinção da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, com resolução de mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença e a apelação fora proferida e interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confirase:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

**PBPREV – Paraíba Previdência** propôs Impugnação à Concessão do Benefício da Justiça Gratuita em face de **Risomar Nóbrega de Freitas Dias** alegando que a recorrida recebe quase R\$ 17.000,00 (*dezesete mil reais*) a título de aposentadoria.

O juízo primevo manteve a gratuidade judiciária por entender que a impugnante não comprovou a condição financeira da recorrida.

Insatisfeita a PBPREV – Paraíba Previdência apelou questionando o benefício da gratuidade da apelada, porquanto esta recebe quase R\$ 36.000,00 (*trinta e seis mil reais*) a título de pensão e aposentadoria.

Ao contrarrazoar, a autora alegou que sua condição financeira melhorou e, que podia custear a partir de então as despesas, porquanto fora deferida liminar suspendendo os descontos previdenciários a título de imposto de renda, objeto da ação principal.

Pois bem.

O feito carece de maiores considerações.

Como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça “o presente caso não se trata de falta de interesse de agir da PBPREV – Paraíba Previdência, em razão da dispensa do benefício da justiça gratuita, mas sim, do reconhecimento do pedido pela impugnada, fazendo incidir, portanto, a norma prescrita no art. 269, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da

*impugnação, devendo ser declarada a extinção deste incidente com julgamento de mérito."*

Vejamos o que diz o art. 269 do CPC/73:

**Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:**

**II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;**

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. EXCLUSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE PEDIDOS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DE PEDIDOS INSERTOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [ART. 21 DO CPC](#). PARÂMETRO. QUANTIDADE DE PEDIDOS DEFERIDOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [ART. 1.022 DO CPC/2015](#). EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver contradição, omissão, obscuridade e/ou erro material no ato judicial, conforme preceitua o [art. 1.022 do CPC/15](#), antigo [art. 535 do CPC/73](#). Não serve para, após detida apreciação dos fatos e documentos trazidos aos autos, impor ao Magistrado que acolha suas teses, considerado o Princípio do Livre

Convencimento Motivado. Persuasão Racional do Juiz. 1.1. Apesar de alegada a existência de contradição, o vício em questão deve estar atrelado à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que não se verifica no caso em análise. 2. Na espécie, alegou a embargante que ante o reconhecimento do pedido de renovação formulado pela autora/embargada, com manutenção das cláusulas e condições contratualmente avençadas, mantendo-se litigiosa apenas a matéria concernente ao valor dos aluguéis, e que em razão de a autora/embargada ter sucumbido em relação ao pedido de revisão do referido valor, os ônus sucumbenciais deveriam ser totalmente atribuídos à parte recorrida. 2.1. É firme a jurisprudência no sentido de que, no momento da fixação dos ônus sucumbenciais, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevantes os respectivos valores. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 2.2. **Consoante art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015, antigo [art. 269, inciso II, do CPC/1973](#), haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.** 2.3. Considerando que a autora/embargada pleiteou na petição inicial a) renovação do contrato de locação pelo período de 60 meses, de 01/05/2013 a 30/04/2018; b) a fixação de aluguel mínimo no valor de R\$ 15.500,00; e c) a manutenção de todas as demais cláusulas contratuais; que a ré/embargante reconheceu expressamente, em contestação, a procedência do pedido de renovação formulado pela autora/embargada, no prazo por ela requerido e com a manutenção das cláusulas e condições contratualmente avençadas; e que conforme sentença, o valor mensal do aluguel foi fixado em R\$ 28.688,61; conclui-se que a autora/embargada sagrou-se vencedora em relação a dois dos

três pedidos formulados, decaindo em apenas um deles. 2.4. Em observância ao [art. 21 do CPC/1973](#), tendo a autora/embargada sucumbido em apenas um dos três pedidos formulados, os ônus de sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, observada a quantidade de pedidos deduzidos na inicial que foram julgados procedentes na sentença, estando, portanto, escorreita a r. Sentença ao condenar ambas as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 30% para a autora/embargada e de 70% para a ré/embargante. 3. Inexistindo qualquer vício a ser sanado e considerando que a via dos embargos de declaração não serve ao efeito infringente almejado, nem mesmo à rediscussão da matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e improvido. *Decisum mantido.* (TJDF; APC 2012.01.1.167150-7; Ac. 955.617; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 20/07/2016; DJDFTE 28/07/2016)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CNH EXPEDIDA COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO DO QUE CONSTA DA RESOLUÇÃO Nº 169 DO CONTRAN. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PELO RÉU DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO [ART. 269, INCISO II DO CPC](#). I - Consoante dispõe a Lei nº 12.016/09, urge salientar que o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade coatora, requisitos estes que devem ser provados de plano pelo impetrante. II – A rigor, a

concessão de liminar em sede de mandado de segurança, por ser a medida eminentemente satisfativa no sentido de se garantir o exercício de direito líquido e certo, a extinção do processo pela perda do objeto teria cabimento em regra naquelas hipóteses de irreversibilidade do provimento, o que não se verifica no presente caso. Entender de outro modo, ou seja, que o simples deferimento da medida liminar importaria na perda do objeto, seria reduzir a ação de conhecimento mandamental a um simples juízo de cognição sumária. **III - O caso não comporta a declaração de perda do objeto do *mandamus*, pois, nos termos do [art. 269, II, do CPC](#), haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor.** IV- Restou evidenciada a afronta ao direito líquido e certo do impetrante, amparável pela proteção do *mandamus*, nos termos em que assentou o *decisum*. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA. (TJGO; DGJ 405320-45.2006.8.09.0093; Jataí; Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho; DJGO 21/07/2011; Pág. 175)

Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC/73, tendo em vista que a impugnada declarou não ser mais hipossuficiente para custear os autos.

Condeno a Promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o



Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**